



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 10/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 3/2020

Assunto: Dispõe sobre ações emergenciais em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19)

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROMOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DIANTE DE PANDEMIA MUNDIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5º E 8º. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva obter autorização do Poder Legislativo para a implementação de ações emergenciais no Município em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questões atinentes à remuneração de ativos e inativos, benefícios previdenciários, tributos municipais e política de desenvolvimento urbano, estando obedecida as regras constantes do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Da análise do teor da proposição, denota-se haver vício de constitucionalidade em determinados dispositivos.

7. O art. 5º do projeto de lei complementar prevê que: “*(f)icam suspensas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as exigências para expedição de Alvará de Funcionamento de que trata a LC nº 08/2009 e LC nº 07/2007*” [sic.].

8. A redação do art. 5º não se compatibiliza com a justificativa dada (fl. 05). Pela justificativa – pelo menos da maneira como foi escrita – dá-se a entender que a ideia é suspender temporariamente as diligências administrativas que seriam realizadas para regularização de estabelecimentos, evitando-se, assim, o contato desnecessário em atividades de fiscalização *in loco* ou comparecimento do interessado no departamento administrativo. Porém, a redação dada ao art. 5º do projeto permite concluir algo muito mais abrangente, qual seja, o afastamento das exigências previstas nas Leis Complementares nº 7/2007 e 8/2009 para concessão das licenças, o que fere o princípio da razoabilidade. Ora, se no período normal exige-se requisitos para a concessão da licença, em situações de restrição de circulação de pessoas, principalmente diante de uma crise mundial de saúde pública, não é razoável se diminuir as exigências para instalação de estabelecimentos.

9. Sugere-se, assim, a supressão do art. 5º e do inciso IV do art. 1º ou a apresentação de emenda modificativa nos seguintes termos: “Art. 5º *Ficam suspensas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as exigências previstas na Lei Complementar nº 7, de 13 de julho de 2007, e na Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para renovação da licença de funcionamento para as atividades descritas no art. 5º do Decreto nº 42, de 19 de março de 2020, desde que não acarretem riscos à segurança e saúde públicas*”.

10. Sugere-se, também, a supressão do art. 7º. Isso porque a própria Lei Orgânica do Município já autoriza o Chefe do Poder Executivo a expedir decretos para regulamentar a lei². O decreto regulamentar, como se sabe, não pode inovar no ordenamento, mas apenas minudenciar, complementar a lei para sua aplicação. Daí porque desnecessária a previsão do art. 7º.

2 Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito: IV - sancionar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
de 5/18



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. Por fim, o art. 8º fere o princípio da separação de poderes e o princípio da legalidade. Pretende o autor do projeto obter autorização para promover de forma unilateral medidas emergenciais que demandem lei, submetendo o ato, após sua prática, à homologação do Poder Legislativo. Trata-se de uma espécie de “medida provisória municipal”. Por mais que a situação de exceção vivenciada exija medidas drásticas, o art. 8º concederia poderes extremos ao Chefe do Poder Executivo, estabelecendo um controle posterior pelo Poder Legislativo, razão pela qual tal dispositivo deve ser suprimido.

12. Denota-se que o projeto visa, também, conceder alguns benefícios fiscais, tais como: moratória e ampliação do REFIS. Em que pese tratar-se de ano eleitoral, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 permite a concessão de tais benefícios em casos de calamidade pública.

13. Quanto ao art. 6º, sugere-se modificação da redação para que conste a alteração no art. 12 da Lei nº 2.285, de 29 de novembro de 2019, de forma a inserir nesta lei o termo final de vigência do REFIS.

14. Além disso, deve ser corrigida a numeração do art. 9º (grafado como 3º) e inserida a expressão “complementar” no dispositivo.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a supressão do inciso IV do art. 1º, dos art. 5º (ou apresentação de emenda modificativa), 7º e 8º, além da adequação da redação à técnica legislativa.

16. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de março de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618